

PARECER CME Nº 003/2024

Manifesta-se sobre a análise deste Conselho acerca do contrato de Prestação de Serviço nº 080/2023 - Pregão Eletrônico Nº 015/2023 em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 com o objetivo para serviços de preparo de alimentação e serviços de copa para as escolas da rede municipal de ensino, CMAEEL e SMED.

RELATÓRIO

1. O **Conselho Municipal de Educação (CME)** recebeu o Ofício SMED nº 41/2024 em resposta à solicitação feita por este órgão através do Ofício CME nº 028/2024 com as cópias dos contratos, convênios e/ou termos de parceria sendo 5 (cinco) contratos e 4 (quatro) Termos de Colaboração.

1.1. O Contrato de Prestação de Serviços nº 080/2023-Pregão Eletrônico Nº 015/2023 em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993 que tem por objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de preparo de alimentação e serviços de copa para as escolas da rede municipal de ensino, CMAEEL e SMED.

1.2. Com amparo na Lei supracitada, o Município de Cachoeirinha, com sede na avenida Flores da Cunha, 2209, nesta cidade, CNPJ/MF nº 87.990.800/0001-85, neste ato representado pelo prefeito Cristian Wasem como CONTRATANTE no Contrato de Prestação de Serviços nº 080/2023 – Pregão Eletrônico nº 015/2023 e Dispensa nº 114/2023 – CONTRATADA: JP Serviços Terceirizados LTDA inscrita no CNPJ nº 32.519.261/0001-09.

1.3. A análise foi realizada com base na Lei Municipal nº 5.057 de 07 de dezembro de 2023¹, que reestrutura o Conselho Municipal de Educação, artigo 4º, incisos III, alínea “a”, que atribui a este Conselho a responsabilidade de emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relacionados à educação, geridos pelo Poder Público.

ANÁLISE DA MATÉRIA

2. Inicialmente, diante da situação em que o referido documento está assinado e vigente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa uma posição opinativa e de

¹ [Lei Municipal nº 5.057/2023](#) (Reestrutura o Conselho Municipal de Educação – CME)

orientação sobre a contratação em questão, não representando uma prática de gestão, mas sim uma análise técnico-jurídica que se limita aos aspectos de legalidade de acordo com a Lei nº 8.666/1993. Essa análise, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas específicas de gestão ou os elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, dentro de sua esfera discricionária.

2.1. Na cláusula primeira, que fala do objeto, contratação de empresa para prestação de serviços de preparo de alimentação e serviços de copa, para as escolas da rede municipal de ensino, CMAEEL e SMED, conforme edital e anexos, pelo período remanescente do Contrato de Prestação de Serviços nº 17/2023, com base legal no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993.

2.2. Dentre as obrigações do município de Cachoeirinha está em proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais, inclusive permitindo o acesso de empregados, prepostos ou representantes da ADJUDICATÁRIA/CONTRATADA, desde que estejam devidamente identificados, às dependências do MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA-RS, fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada com o objetivo de assegurar a qualidade e o cumprimento dos encargos previstos no contrato firmado e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços, exceto uniformes e EPIs.

2.3. A CONTRATADA fica obrigada a encaminhar à SMED a prestação de contas mensalmente, conforme diretrizes da secretaria e disposto em contrato, e elaborar relatórios com base nas supervisões semanais entregues ao gestor de contratos. Além disso, deve fornecer uniforme e equipamentos de proteção e segurança individual, conforme normas do Ministério do Trabalho e da Anvisa.

2.4. A CONTRATADA não será responsável por qualquer perda ou dano resultante de caso fortuito ou força maior e por quaisquer trabalhos, serviços ou responsabilidades não previstas no referido contrato.

2.5. Os custos relativos ao período de férias coletivas (recesso escolar) deverão ser suportados pela CONTRATADA, uma vez que não haverá a efetiva prestação do serviço, razão pela qual não fará jus ao recebimento do valor correspondente ao mês de janeiro.

2.6. Os funcionários são de inteira responsabilidade da mesma, incluindo indenizações provenientes de ações judiciais provocadas pelos mesmos, assim como manter programas de qualificação e aperfeiçoamento pessoal e profissional, além de apresentar cronograma, após 20 dias da assinatura do contrato, de curso de boas práticas na prestação de serviços de alimentação escolar, conforme Resolução RDC nº 216/2014², ressaltamos que o ano correto é 2004, do Ministério da Saúde, para todos os cozinheiros. Tem o dever de fornecer todos os equipamentos de segurança individual conforme normas do Ministério do Trabalho e ANVISA, com tabela específica relacionando os mesmos.

² [Resolução RDC nº 216/2004](#) (Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.)

2.7. O preço total adjudicado para o fornecedor ficou em R\$ 397.083,48 com recurso MDE. De acordo com o Terceiro Termo Aditivo disposto no site TCE-RS LicitaCom Cidadão, o prazo de vigência do referido contrato foi prorrogado para 23/03/2025.

CONCLUSÃO

Diante da análise das cláusulas contratuais, verificou-se que o referido contrato coloca os prestadores de serviço na total responsabilidade da contratada. No entanto, solicitamos adicionar ao referido contrato um item que estabeleça a exigência da certidão de antecedentes criminais para todos os prestadores de serviço. Entendemos que essa medida é uma norma de prevenção dentro de um conjunto de medidas sociais e jurídicas para garantir e respeitar os direitos da criança e do adolescente, de acordo com lei nº 8.069/1990³, art.59-A e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024⁴)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

No item 3.1.15, fazer a correção do ano da Resolução RDC nº 216 de 15 de setembro de 2014 onde o ano correto é 2004.

Ante as atribuições do CME, que são, dentre outras, o acompanhamento, o controle dos atos praticados pelos gestores e o acompanhamento e fiscalização de recursos oriundos de convênios, doações e outros repasses destinados aos setores públicos e privados da educação, este colegiado solicita que os próximos contratos e/ou Termos de Colaboração e seus aditivos

³ [Lei Federal nº 8.069/1990](#) (Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente)

⁴ [Lei Federal nº 14.811/2024](#) (Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.)

sejam encaminhados a este colegiado para apreciação e aprovação, visando à efetiva homologação dos mesmos.

Ressaltamos a importância do cuidado com a alimentação escolar das crianças e/ou estudantes assim disposto na Lei Federal nº 11.947/2009⁵ que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006 e 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, no inciso I do art. 2º.

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

Quanto as demais cláusulas, estão em acordo com a legislação, sendo justas e equilibradas para ambas as partes cumprindo todos os requisitos legais para ser considerado válido. Em relação aos valores, foram feitas pesquisas nas prestações de contas do FUNDEB e MDE para um comparativo onde foi constatado que dentro deste período, os valores empenhados estão em conformidade com os valores estipulados no contrato.

Os referidos contratos ainda são regidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, pois, diante da decisão do TCU, para que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” seguindo a legislação antiga (leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011) podem continuar obedecendo a essas regras, desde que a opção seja feita até 31 de março de 2023 e a publicação do edital ocorra até 31 de dezembro de 2023. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem seguir as regras da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021⁶.

Cachoeirinha, 02 de maio de 2024.

⁵ [Lei Federal nº 11.947/2009](#) (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.)

⁶ [Lei Federal nº 14.133/2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos.)